LEI Nº 1.602, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023

"Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS BARREIRAS 2023 e concede benefício fiscal relativo ao Imposto Sobre a Transmissão "Intervivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais– ITIV."

O **PREFEITO DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município de Barreiras, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 1°Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS BARREIRAS-2023, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes pessoas físicas e jurídicas, relativos a créditos de natureza tributária ou não tributária de competência municipal, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrente de falta de recolhimento de valores retidos de terceiros.

§ 1° Estão abrangidos pelo presente Programa os débitos cujo fato gerador tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022.
§ 2°Não poderão ser incluídos no REFIS BARREIRAS -2023, os débitos de natureza:

I – Tributária, quando oriundos de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória;
II - Não tributária, quando oriundos:

a) de contratos;
b) de indenizações devidas ao Município por dano causado ao seu patrimônio;
c) de multas e ressarcimentos imputados pelo Tribunal de Contas do Município – TCM;
d) de empresas do Simples Nacional em relação aos tributos que devem ser recolhidos junto à Receita Federal do Brasil, ressalvados os casos em que a constituição do crédito foi realizada por preposto do Município de Barreiras.

§ 3° Poderão ser incluídos no REFIS BARREIRAS–2023:

a) saldos de parcelamento em andamento, calculados sobre o saldo devedor original dos tributos, sem qualquer benefício concedido pelo parcelamento anterior, abatidos os valores pagos, aplicando-se ao resultado os dispositivos desta Lei;
b) débitos ainda não constituídos, confessados pelo sujeito passivo, de forma irrevogável e irretratável, no momento da adesão ao Programa.

Art. 2°A adesão ao REFIS BARREIRAS-2023:

I - Dar-se-á por opção do sujeito passivo;
II – Somente será permitida se o sujeito passivo estiver adimplente com os tributos relativos ao exercício de 2023;
III - Implicará:

a) na dispensa, total ou parcial, dos valores correspondentes a juros de mora e às multas de mora e por infrações de obrigação principal, apurados até a data da adesão ao Programa;
b) na aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta Lei;
c) na desistência expressa de impugnações ou recursos administrativos;
d) na renúncia expressa ao direito em que se funda ação judicial em relação ao débito incluído;

IV– Deverá ser formalizada, na forma do regulamento, até o dia 28 de dezembro de 2023, observado as condições de pagamento prevista no art. 3°;
V - Não é causa para levantamento das garantias efetivadas nas execuções fiscais ou medidas cautelares fiscais

Parágrafo único. A suspensão do processo de execução fiscal será requerida ao juiz da causa pela Procuradoria-Geral do Município, se ocorrido o pagamento no prazo previsto no § 3° do art. 3°.

Art. 3° Ficam fixadas as seguintes condições de pagamento:

DATA DE ADESÃO	FORMA DE PAGAMENTO		DESCONTOS CONCEDIDOS			
	SINAL	QUANT. PARCELAS	MULTA DE MORA	JUROS DE MORA	MULTA DE INFRAÇÃO	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Até 30/11/2023	-	01	100%	100%	100%	50%
	-	de 2 a 6	90%	100%	100%	50%
	-	de 7 a 12	85%	100%	100%	50%
	20%	de 13 a 36	85%	100%	100%	50%
De 01/12/2023 a 15/12/2023	-	01	95%	100%	95%	50%
	-	de 2 a 6	85%	100%	90%	50%
	-	de 7 a 12	80%	98%	90%	50%
	30%	de 13 a 36	80%	98%	90%	50%

§1° O valor das parcelas será atualizado monetariamente em 1° de janeiro de cada exercício financeiro, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Série Especial - IPCA-E, fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estática (IBGE).
§2º O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I - R$ 100,00 (cem reais) para as pessoas físicas, microempreendedores individuais e microempresas;
II - R$ 500,00 (quinhentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

§3º O pagamento da parcela única, do sinal ou da primeira parcela, quando não há sinal, deverá ocorrer no prazo de até 3 dias úteis após a data de adesão;
§4º O vencimento das demais parcelas ocorrerá no último dia útil de cada mês, iniciando-se no primeiro mês imediatamente posterior ao pagamento da primeira parcela.

Art. 4° A adesão ao REFIS BARREIRAS -2023 só se efetivará se ocorrido o pagamento no prazo previsto no § 3° do art. 3°.

Art. 5° Ao atraso de qualquer parcela será aplicada multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 10% (dez por cento) sobre o valor principal corrigido monetariamente, juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento, computando-se como mês completo qualquer fração dele.

Art. 6° Independentemente de notificação, será automaticamente excluído do REFIS BARREIRAS - 2023 o sujeito passivo que deixar de adimplir qualquer parcela do parcelamento por mais de 90 (noventa) dias.

§1° A exclusão do Programa implicará na exigibilidade imediata da totalidade dos débitos, restabelecendo o valor originário com o abatimento dos pagamentos efetuados, ensejando as seguintes medidas:

I - A inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito;
II - A promoção de execução, caso já esteja inscrito;
III - O prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 2°Os benefícios previstos nesta Lei não serão cumulativos com qualquer outro admitido em Lei e não geram créditos para sujeitos passivos que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

Art. 7°As despesas decorrentes da execução do Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS BARREIRAS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

DO BENEFÍCIO FISCAL RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS – ITIV

Art. 8° Os contribuintes que regularizarem a situação jurídica de imóvel urbano, através de registro no cartório de imóveis de transmissões de propriedade realizadas de fato, por contrato de compra e venda, compromisso de compra e venda, incorporação de bem imóvel no capital social de pessoa jurídica e congêneres, terá direito aos seguintes benefícios fiscais:

I – Transmissão registrada no cartório de imóveis até 30/novembro/2023, redução de 50% (cinquenta por cento) no valor do ITIV devido;
II – Transmissão registrada no cartório de imóveis até 29/dezembro/2023, redução de 40% (quarenta por cento) no valor do ITIV devido;

Parágrafo único. Não se enquadram no benefício previsto no caput, os sujeitos passivos que efetuaram o pagamento do ITIV antes da publicação desta Lei, mesmo que não tenha sido levado a registro no cartório de imóveis tal transmissão.

Art. 9° Na ocorrência de pagamento do ITIV com o benefício desta Lei, sem que a transmissão seja levada a registro no cartório de imóveis até as datas-limites estabelecidas, o pagamento será considerado parcial, sujeitando-se o sujeito passivo, quando do efetivo registro a:
I - Reavaliação do valor venal do imóvel;

II - Recálculo do valor devido do ITIV;
III – apuração do ITIV a recolher, abatendo-se do valor devido o imposto parcialmente recolhido;
IV– Obrigação de recolhimento do saldo do imposto devido.

Art. 10.A regularização jurídica no cadastro imobiliário do Município somente ocorrerá após a comprovação do registro da transmissão no cartório de imóveis.

Art. 11. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Barreiras-BA, em 21 de novembro de 2023.

JOAO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO:17621950544

Assinado de forma digital por JOAO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO:17621950544
Dados: 2023.11.24 12:43:10 -03'00'

João Barbosa de Souza Sobrinho
Prefeito de Barreiras-BA